



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Recurso nº. : 12.821
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LINCOLN DE MORAES MACHADO
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.731

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos

NULIDADE DA AUTUAÇÃO – A falta de fixação de prazo máximo para conclusão dos trabalhos de fiscalização não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decerto n.º 70.235/72, que é a legislação aplicável ao caso.

IRPF - ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - Depósitos bancários, por si, não caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, renda tributável para fins de imposto de renda de pessoa física, devendo os lançamentos referentes ao ano base de 1989 serem cancelados nos termos do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza – CE e RETIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-10.364, de 18/08/1998, para, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : 106-12.731



IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE



ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 NOV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : 106-12.731

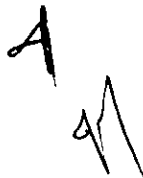
Recurso nº. : 12.821
Interessado : LINCOLN DE MORAES MACHADO

RELATÓRIO

O presente processo volta à pauta deste Colegiado em função da interposição de embargos de declaração opostos pelo Sr. Chefe da DRF/FOR/Secat, que entendeu ter ocorrido inexatidões materiais no Acórdão n.º 106-10.464.

Afirma que a matéria tratada no Auto de Infração que deu origem ao lançamento questionado pelo Contribuinte não se refere ao IRRF sobre rendimentos cujo imposto não foi pago pela fonte pagadora, conforme tratou o voto vencedor, e que não foi alegada questão preliminar de nulidade do lançamento, questão esta tratada também no Acórdão ora embargado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large capital 'A' followed by a stylized, cursive flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : 106-12.731

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

No Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes está prevista a interposição de embargos de declaração quando *existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara* (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

O que se observa da análise dos autos em questão é que efetivamente o litígio fiscal versa sobre Acréscimo Patrimonial à Descoberto, baseado na verificação dos extratos bancários checados com os depósitos, bem como todas as aplicações financeiras geradoras de receita, fato este impugnado pelo contribuinte inclusive com alegação preliminar de nulidade da autuação.

A Ementa do Acórdão apesar de também tratar de questão preliminar se referiu a matéria alheia ao processo. Por outro lado, reconhecidamente a conclusão do citado Acórdão fez constar equivocadamente também que a arguição de nulidade teria sido de iniciativa da Conselheira Relatora o que de fato não ocorreu.

Quanto à matéria tratada no Acórdão Embargado, também assiste razão à autoridade Embargante, visto que o lançamento decorreu de Acréscimo Patrimonial à Descoberto e não com constou no voto do Conselheiro relator designado para redigir o Voto Vencedor como sendo caso de IRRF sobre rendimentos cujo imposto não teria sido retido, configurando-se assim a ocorrência de informações inexatas materialmente.

A R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : 106-12.731

Pelo exposto, restando configurada as inexatidões materiais apontadas pela Autoridade Embargante, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para retificar o Acórdão nº106-10.364, da Sessão de 18 de Agosto de 1998, cujos termos passam a ser os abaixo transcritos.

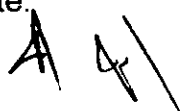
O recurso é tempestivo e apresentado na forma da lei, devendo assim ser conhecido.

Conforme se depreende dos autos do processo em questão, versa o litígio sobre acréscimo patrimonial à descoberto, constatado através da verificação dos extratos bancários do contribuinte.

Inicialmente o recorrente pretende que seja declarada a nulidade da autuação sob o argumento de que não foi fixado prazo para a conclusão dos trabalhos da fiscalização.

A preliminar suscitada pelo Recorrente não pode prosperar, a legislação tributária não determina prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, o que temos é a previsão do artigo 196 do CTN no sentido de remeter à legislação aplicável a previsão para fixação de prazo máximo para conclusão desses trabalhos, e como bem salientado pela decisão recorrida, o prazo alegado pelo Recorrente não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decerto n.º 70.235/72, que é a legislação aplicável ao caso.

Sendo assim, entendo que deva ser rejeitada a preliminar de nulidade da autuação argüida pelo Recorrente.


5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : 106-12.731

Relativamente ao mérito, resta incontroverso que o trabalho da fiscalização baseou-se na verificação dos extratos bancários que foram confrontados com os depósitos creditados na conta do Recorrente.

Inicialmente é importante frisar que acréscimo patrimonial é aquilo que se agrega ao patrimônio do contribuinte e depósito bancário, por si só, não é acréscimo patrimonial representando apenas movimentação financeira ou de recursos.

No presente caso, não se apurou efetivamente, a existência de acréscimo patrimonial, apenas a existência de determinados depósitos ocorridos em determinadas data do período-base.

A controvérsia dos auto gira em torno dos “depósitos bancários” constantes de conta corrente do Recorrente. Apesar de serem reputados como acréscimos patrimoniais, caracterizando omissão de rendimentos, é de se notar, ainda, que no Auto de Infração a imputação não decorreu de arbitramento.

Vale lembrar que as decisões judiciais e administrativas há tempos se pautam no sentido de reconhecer que os extratos bancários, ou os valores de depósitos, por si só não constituam base de cálculo para fins de lançamento do imposto de renda. Quando muito poderiam se constituir em indícios de omissão de receita, a qual deveria ser apurada por outras formas em direito admitidas, não sendo caso de presunção legal que autorize a transferência do ônus da prova ao contribuinte.

No caso concreto, portanto, a exigência tributária, exclusivamente com base nos extratos bancários efetuados e existentes em nome do Recorrente, durante o ano-base de 1989, teria aplicação do Decreto-lei nº 2.471/88, que impossibilitou

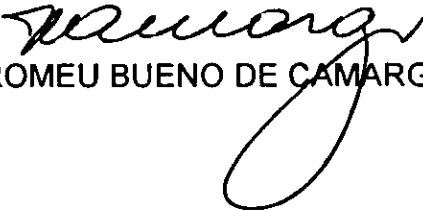
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : 106-12.731

qualquer tipo de ação contra os contribuintes que se achavam naquela situação. Ou seja, não poderia mais haver lançamento de tributo com base nos indícios trazidos pelos extratos bancários ou depósitos bancários, pois estes não eram e nunca foram, base de sustentação para lançamentos.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, rejeitar a preliminar de nulidade de autuação, e quanto ao mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


ROMEU BUENO DE CAMARGO